



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13682-000.118/92-02

LAM

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 101-86.976

Recurso nr.: 78.190 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1988 A 1990

Recorrente : ITANHAEM VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA -
O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, tendo em vista que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

TRD. Inaplicável a exigência da TRD como juros moratórios, no período de 01.02.91 a 31.07.91, face ao disposto no artigo 106 da Lei nr. 5.172/66 e D.L. nr. 1.736/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITANHAEM VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como o encargo da TRD relativo ao período de Fev. a Jul/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido (Relator), Kazuki Shiobara e Mariam Seif, que mantinham a exigência do encargo da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13682-000.118/92-02

Acórdão nr. 101-86.976

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 13682-000.118/92-02

3

Recurso nº : 78.190

Recorrente : ITANHAÉM VEICULOS LTDA.

Acórdão nº 101-86.976

R E L A T Ó R I O

ITANHAÉM VEICULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição Social, relativa aos exercícios de 1989 a 1991.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, arguindo ser indevida a cobrança da TRD.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 105.683), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que tem como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no processo principal (IRPJ), objeto do recurso nº 105.683, deve ser estendida ao presente procedimento.

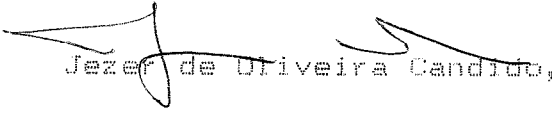
Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Entretanto, este Colegiado, reiteradas vezes, tem entendido que não cabe a cobrança da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, em respeito ao que foi estabelecido na Carta Magna de 1988.

Por outro lado, a cobrança da TRD está embasada em lei, não cabendo a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim sendo, DOU provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

